

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

## PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2007

Dispõe sobre as relações de trabalho em atos de terceirização e na prestação de serviços a terceiros no setor privado e nas sociedades de economia mista.

**Autor:** Deputado VICENTINHO

**Relator:** Deputado NELSON MARQUEZELLI

### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Vicentinho, disciplina as relações de trabalho em atos de terceirização na prestação de serviços a terceiros no setor privado e nas sociedades de economia mista. Nesse sentido, introduz, no art. 2º, os conceitos de “terceirização”, “tomadora” e “prestadora de serviços terceirizados”.

Proíbe, em seu artigo 3º, a terceirização da atividade-fim da empresa, para a qual não seria permitida a contratação de pessoa jurídica. Reserva, assim, tais atividades somente aos trabalhadores diretamente contratados com vínculo de emprego.

O artigo 4º, por sua vez, estabelece a obrigatoriedade de que a empresa tomadora de serviços informe ao sindicato da respectiva categoria profissional sobre os projetos de terceirização com no mínimo 6 meses de antecedência. Lista ainda as informações que devem constar no ato de comunicação dos projetos.

O projeto prevê, também, que no contrato de prestação de serviços firmado entre a tomadora e a prestadora deverão constar a especificação dos serviços a serem executados e seu prazo de duração.

Da empresa prestadora deverá ser exigida a apresentação de documentos e certidões que comprovem o cumprimento de obrigações previdenciárias, tributárias, comerciais e trabalhistas, bem como a sua inscrição na Junta Comercial e na Secretaria da Receita Federal.

O art. 7º da proposição estabelece exigências para a terceirização de serviços. Assim, determina que *“não haverá distinção de salário, jornada, benefícios, ritmo de trabalho e condições de saúde e de segurança entre os empregados da tomadora e os empregados da prestadora que atuem nas instalações físicas da tomadora ou em outro local por ela determinado”*. Adicionalmente, prevê que os gastos com deslocamento do local onde o trabalhador terceirizado iniciou a prestação do serviço, bem como com acomodações, será de responsabilidade da empresa tomadora de serviços. Por fim, o referido artigo veda à tomadora a manutenção de empregado em atividade diversa daquela para a qual foi contratado pela prestadora e a subordinação dos empregados ao seu comando disciplinar e diretivo. Fica proibido, também, que a tomadora exija a pessoalidade na prestação de serviços.

Ressalvados os casos de trabalho temporário, serviços de vigilância e asseio e conservação, o art. 8º proíbe a contratação de prestadoras constituídas com a finalidade de fornecer mão de obra.

O projeto, em seu art. 9º, dispõe ainda que a tomadora é solidariamente responsável, independentemente de culpa, pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato de prestação de serviços, inclusive nos casos de falência da prestadora. No caso de falha da prestadora no cumprimento de suas obrigações com o trabalhador, a tomadora deverá assegurar o pagamento imediato de salários, 13º salário, abono de férias e recolhimento de FGTS.

O art. 10 estabelece o vínculo empregatício entre a tomadora e os empregados da prestadora, sempre que os serviços prestados sejam de natureza não eventual, sob a dependência do empregador e mediante salário, conforme versa o art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ressalvam-se os casos que exigem concurso público para a sua admissão.

Aos sindicatos das categorias profissionais fica assegurado representarem os empregados administrativa e judicialmente para garantir o cumprimento da lei, bem como constituir, juntamente com as empresas prestadoras contratadas, uma Comissão para o acompanhamento dos contratos.

Por fim, dispositivos do projeto prevêm multa para os infratores da lei e sua majoração em caso de reincidência.

O prazo para a adaptação dos contratos de prestação de serviços às determinações da lei será de noventa dias, contados de sua publicação.

Em sua justificação, o nobre autor defende a necessidade de projeto que discipline a terceirização de serviços, visto que *“a terceirização ao invés de proporcionar um bem, tem causado, em alguns casos, graves problemas no aspecto da qualidade e sobretudo nas condições de trabalho”*.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita, na ordem, à apreciação conclusiva por este Colegiado, que ora a examina, e pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Caberá à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar a proposição, a qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A terceirização constitui um fenômeno fundamental e irreversível dentro das novas relações de trabalho das economias mundial e brasileira nas últimas décadas. É preciso que o país avance no sentido de construir uma legislação moderna e responsiva aos desafios impostos pela nova realidade econômica do mundo do trabalho, regulando de forma apropriada este tipo de relação.

A falta de regulamentação das relações de trabalho no contexto dos contratos de terceirização tem gerado conflitos e pendências judiciais no Brasil, aumentando os custos de transação e reduzindo a competitividade da economia brasileira. A função de uma nova legislação contemplando o trabalho terceirizado deve evitar este estado de litígio e ser flexível o suficiente para acomodar as variantes de terceirização que asseguram uma economia mais eficiente ao mesmo tempo que resguardam os interesses e vantagens dos trabalhadores.

Entendemos ser possível formatar uma nova legislação com tais características, e que a proposição do ilustre Deputado Vicentinho possui elementos importantes para este fim. No entanto, são necessários vários ajustes para adequar o Projeto de Lei nº 1.621, de 2007 às diretrizes mencionadas. Sendo assim, propomos um Substitutivo que, em nosso entender, dá um grande passo no sentido de reduzir fortemente os custos de transação desse tipo de contrato, fato que se insere de forma muito oportuna na agenda de reformas microeconômicas do País.

É importante que a lei defina o escopo do que se entende pela terceirização por ela regida e a caracterização de dois dos principais agentes dessa relação, além dos próprios trabalhadores, quais sejam, a tomadora e a prestadora dos serviços. Dessa forma, mantivemos tais conceitos, propostos no artigo 2º do projeto do Deputado Vicentinho, realizando apenas breves modificações, tal como a inclusão das pessoas físicas como tomadoras potenciais.

Previmos a possibilidade de subcontratação por parte da prestadora, prevista já no parágrafo único do artigo 2º. Identificamos pelo menos três situações em que a subcontratação constitui um arranjo alternativo relevante. Primeiro, a contratante pode não ter informações precisas sobre quais prestadoras de um determinado serviço estão em linha com suas demandas. No entanto, a contratante possui informações de prestadoras de outros serviços correlatos em quem confia por sua reputação ou convivência anterior. Ademais, sabe que estas prestadoras conhecidas têm mais informações sobre quais as prestadoras apropriadas para aquele serviço pretendido. Visando a garantir que terá uma excelência na prestação do serviço pretendido similar àquela que costuma obter nos outros serviços da empresa conhecida, a contratante contrata tal empresa, que, por sua vez, subcontrata as empresas que considera

suficientemente competentes. A prestadora que subcontrata terá o incentivo de salvaguardar sua boa reputação contratando prestadoras adequadas, ao mesmo tempo que o problema de assimetria de informação do contratante original é atenuado pela intermediação de quem ele já conhece.

Segundo, a empresa que subcontrata pode ter competências complementares em relação ao subcontratado. Nesse caso, é eficiente que apenas parte da execução do serviço seja feita pela primeira prestadora, sendo o resto subcontratado.

Terceiro, a utilização da capacidade produtiva de uma prestadora competente, especialmente o tempo de sua mão de obra, pode estar próximo do máximo. No entanto, é possível que apenas uma boa supervisão e orientação do serviço da subcontratada sejam suficientes para a prestação de um serviço com o mesmo padrão de qualidade.

Em suma, a alternativa da subcontratação constitui arranjo eficiente que pode trazer significativas vantagens para todas as partes envolvidas.

Tendo em vista o objetivo de conferir flexibilidade ao contrato de terceirização, não proibimos a terceirização das atividades-fim das empresas. É desejável abrir ao máximo o leque de possibilidades deste tipo de contrato de forma consistente com o que vem sendo praticado no mundo real.

Também entendemos que os requerimentos de informação ao sindicato com um mínimo de seis meses de antecedência pela empresa que pretende terceirizar serviços constitui uma restrição excessiva, a qual prejudicaria um dos objetivos mais relevantes da terceirização, que é o de conferir agilidade às decisões empresariais e ao funcionamento do mercado de trabalho. Minar a capacidade das empresas nacionais de dar respostas rápidas às demandas do mercado globalizado é solapar sua capacidade de competir e, mesmo, de participar desse mercado.

Mantivemos o art. 5º da proposição, que demanda que os contratos terceirizados contenham a especificação dos serviços e seu prazo de duração. Isto evita indesejáveis desvios de função e descaracterização progressiva ou até imediata das condições de contratação do serviço terceirizado. Aduzimos a este dispositivo parágrafos esclarecendo os potenciais objetos da contratação de forma mais ampla possível e garantindo a possibilidade de

sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas que prestem serviços à empresa tomadora.

De fato, empresas são entidades caracterizadas por sinergias entre seus ativos e destes com a mão de obra existente, terceirizada ou não. Alguns trabalhadores podem, no decorrer do exercício de suas funções, revelar que possuem talentos em outras atividades terceirizadas. Na mudança de prestadoras, também é possível que a tomadora deseje manter alguns trabalhadores que tenham se destacado na atividade e/ou que já tenham se ajustado à dinâmica da empresa, inclusive no contexto das relações humanas. Sendo assim, é importante assegurar que as sucessivas contratações sejam permitidas. No limite, terceirizados com especial destaque em suas atividades acabarão, com o incremento de seu conhecimento sobre a empresa, por se tornar empregados regulares da companhia. Ou seja, limitar o tempo de sua permanência ao tempo de contratação de uma determinada prestadora poderia interromper este processo, justificando o ajuste.

Evitamos listar exaustivamente, como na proposta do Deputado Vicentinho, todas as cópias de documentos que deverão ser exigidas da prestadora pela tomadora. Quanto menos burocratizadas forem as relações de terceirização, menos custosas e mais adaptáveis elas serão.

Preservamos a possibilidade de execução do serviço no estabelecimento da tomadora, mas, tal como na proposta do Deputado Vicentinho, determinamos alguns cuidados a serem observados no sentido de evitar uma discriminação indevida da mão de obra terceirizada em relação à empregada pela tomadora, além de vedar o desvio de função já comentado anteriormente. De qualquer forma, preferimos não vedar a distinção de salário, jornada, benefícios e ritmo de trabalho com os empregados da tomadora, variáveis estas que devem ser alvo de negociação entre as três partes envolvidas: prestadora, tomadora e empregados. Facultamos, de qualquer forma, a possibilidade de a tomadora estender os benefícios dos seus empregados aos trabalhadores terceirizados.

Também eliminamos, dentre outras, a impossibilidade de subordinação ao comando disciplinar e diretivo da tomadora. Afinal, os terceirizados trabalharão, seja na sede da tomadora, seja na da prestadora, com base em diretivas e comandos definidos pela tomadora. De outra forma, a

coordenação das atividades dos terceirizados com o resto da companhia ficaria claramente prejudicada.

Outra vedação que eliminamos em nosso substitutivo foi a de contratação de prestadoras constituídas com a finalidade de fornecer mão de obra. Nada mais natural que prestadoras especializadas ocupem papel de destaque nos contratos terceirizados, o que constitui um rumo que a própria economia privada deve se incumbir de tomar, ou não.

Tal como no projeto do Deputado Vicentinho, determinamos que a tomadora seja também responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias, dentre outras. A diferença é que definimos uma responsabilidade subsidiária, e não solidária, do tomador relativamente ao prestador. Entendemos ser fundamental manter a prestadora como a principal responsável, e não atribuir o mesmo grau de responsabilidade a ambas.

Como a responsabilidade é subsidiária, previmos a possibilidade da ação regressiva da tomadora contra a prestadora em caso de não pagamento das mencionadas obrigações. Ademais, em virtude da responsabilidade subsidiária, mantivemos a obrigação constante da proposição do Deputado Vicentinho de que a prestadora deve fornecer, mensalmente, à tomadora comprovação do pagamento dos salários, recolhimento das contribuições e FGTS.

No caso específico em que a tomadora é a administração pública, remetemos a regra de responsabilidade pelos encargos trabalhistas à Lei de Licitações (8.666/93), o que contempla as peculiaridades dessa tomadora particular.

Em lugar de remeter à Consolidação das Leis do Trabalho a possível caracterização de vínculo empregatício em uma relação teoricamente terceirizada, preferimos definir que na relação entre trabalhadores terceirizados e tomadora não pode haver vínculo empregatício por definição. Ou seja, se, pela legislação vigente, se caracterizar vínculo empregatício na prática, não se poderá argüir por uma relação de terceirização, cabendo transformá-la em relação de emprego.

Eliminamos o artigo 11 da proposição, que assegura aos sindicatos das categorias profissionais a representação dos empregados

administrativa e judicialmente, na qualidade de substituto judicial. O motivo é a redundância desse dispositivo, tendo em vista o inciso III, art. 8º da Constituição, que atribui aos sindicatos “a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”. Não é de boa técnica legislativa repetir comandos constitucionais. A Constituição já assegura a função de representação dos sindicatos, sendo desnecessário e na contramão da boa técnica legislativa reafirmar tal prerrogativa.

Entendemos que a multa proposta na proposição, de 10% do valor do contrato em favor do trabalhador prejudicado pelo descumprimento desta lei, é excessiva. Assim, definimos um valor absoluto de quinhentos Reais (R\$ 500,00) por trabalhador prejudicado, o qual será ampliado para dois mil Reais (R\$ 2.000,00) no caso de reincidência.

Em uma legislação trabalhista moderna cabe deixar aos trabalhadores a decisão sobre serão os seus próprios representantes. Neste caso, propomos que os empregados da empresa prestadora de serviço decidam, em assembléia, se serão representados pelo sindicato da categoria profissional preponderante na empresa tomadora ou pelo sindicato de trabalhadores em empresas de prestação de serviços. Isto permite uma saudável concorrência desses grupos de sindicatos pela representatividade de tais trabalhadores, fomentando a busca da maior eficiência na atividade sindical. Afinal, são os trabalhadores terceirizados os agentes que melhor conhecem quem é mais capaz de os representar.

Entendemos que esta é uma lei que deve olhar para a frente e “limpar as prateleiras” no que tange ao passivo judicial que foi gerado pelo não reconhecimento legal da terceirização. Vale dizer que isto ocorreu justamente pela incapacidade de o Poder Público respaldar legalmente um tipo de relação de trabalho que se tornou o arranjo contratual mais eficiente em uma série de circunstâncias. Assim, previmos uma anistia às penalidades consideradas não compatíveis com esta lei.

Por fim, conferimos um prazo de noventa (90) dias para que os contratos de prestação de serviços se ajustem ao estabelecido nesta lei. Tal transição é fundamental para evitar que uma série de agentes repentinamente caiam na ilegalidade pela simples falta de informação e/ou baixa velocidade de reação em relação a mudanças legislativas, o que é particularmente o caso de empresas menores.



O mérito de nosso Substitutivo é que ele busca trazer a devida segurança jurídica, especialmente na dimensão trabalhista, dos contratos terceirizados, ao mesmo tempo que não introduz rigidez ou amarra excessiva e amplia a proteção ao trabalhador. Ou seja, se conciliaram três princípios fundamentais em sua redação:

1) a proteção da parte mais fraca e com menor grau de informação, que é o trabalhador;

2) o preenchimento de vácuo legal, reduzindo um importante custo de transação da economia e;

3) a flexibilização das regras, de forma a acomodar a natureza variada desses tipos de contratos.

Sendo assim, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.621, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI  
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E  
COMÉRCIO.**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.621, DE 2007**

*Dispõe sobre as relações de trabalho em atos de terceirização e na prestação de serviços a terceiros no setor privado e nas sociedades de economia mista.*

Autor: Deputado Vicentinho

Relator: Deputado Nelson Marquezelli

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A presente Lei regula o contrato de prestação de serviços terceirizados e as relações de trabalho dele decorrentes.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I - terceirização é a transferência da execução de serviços de uma pessoa física ou jurídica para uma pessoa jurídica;

II - tomadora é a pessoa física ou jurídica que contrata serviços de uma pessoa jurídica prestadora de serviços;

III - prestadora de serviços é a pessoa jurídica que, assumindo o risco da atividade econômica, contrata, assalaria e comanda a prestação de serviços para uma tomadora.

Parágrafo único. A empresa prestadora contrata e remunera o trabalho realizado por seus empregados ou subcontrata outra empresa para a realização dos serviços terceirizados.

Art. 3º No contrato de prestação de serviços firmado entre a tomadora e a prestadora deve constar a especificação dos serviços a serem executados e seu prazo de duração.

§ 1º O contrato de prestação de serviços pode ter como objeto atividades inerentes, acessórias ou complementares à atividade econômica principal da tomadora.

§ 2º São permitidas sucessivas contratações do trabalhador por diferentes empresas prestadoras de serviços a terceiros, que prestem serviços à mesma contratante de forma consecutiva.

Art. 4º Os serviços contratados podem ser executados no estabelecimento da tomadora ou em outro local, de comum acordo entre as partes, respeitadas as seguintes exigências:

I – não haverá distinção de condições de saúde e de segurança, para as mesmas atividades, entre os empregados da tomadora e os empregados da prestadora que atuem nas instalações físicas da tomadora ou em outro local por ela determinado;

II - é vedado à tomadora manter empregado em atividade diversa daquela para a qual foi contratado pela prestadora.

§ 1º É obrigação da tomadora garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço em suas dependências, ou em local por ela designado.

§ 2º É facultado à tomadora estender ao trabalhador terceirizado benefícios oferecidos aos seus empregados.

Art. 5º A tomadora é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato de prestação de serviços.

§ 1º Fica ressalvada a ação regressiva da tomadora contra a prestadora.

§ 2º A prestadora é obrigada a fornecer, mensalmente, à tomadora comprovação do pagamento dos salários, do recolhimento das contribuições previdenciárias e do FGTS.

§ 3º A empresa prestadora que subcontratar outra empresa para a execução do serviço é solidariamente responsável pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e quaisquer outras decorrentes do contrato de prestação de serviços assumidas pela empresa subcontratada.

Art. 6º Não há vínculo empregatício entre a tomadora e os trabalhadores terceirizados.

Art. 7º Cabe aos empregados da empresa prestadora de serviço decidirem, em assembléia, se serão representados pelo sindicato da categoria profissional preponderante na empresa tomadora ou por sindicato de trabalhadores em empresas de prestação de serviços.

Art. 8º Nos contratos de prestação de serviços terceirizados em que a tomadora for a Administração Pública, a responsabilidade pelos encargos trabalhistas é regulada pelo art. 71 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator ao pagamento de multa administrativa de R\$ 500,00 (quinhentos Reais) por trabalhador prejudicado.

§ 1º No caso de reincidência o valor percentual da multa administrativa é de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) por trabalhador prejudicado.

§ 2º As partes ficam anistiadas das penalidades não compatíveis com o disposto nesta Lei, impostas com base na legislação anterior.

Art. 10. Os contratos de prestação de serviços em vigor na data da vigência desta Lei têm o prazo de noventa dias, a contar de sua publicação, para se adequar às exigências nela contidas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado Nelson Marquezelli  
Relator